



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2019

**"Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Altair Silva

**Relator:** Deputado Valdir Cobalchini

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, acima enumerado, que visa dispor sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da justificativa do Autor à proposição (fls. 03/04), se extrai os seguintes argumentos:

[...]

**A proposição visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concursos – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico –, bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.**



Por outro lado, visa também desonerar os serviços públicos de emergência, visto que em tais eventos é cobrada uma taxa de inscrição ou ingresso, não sendo justo que o poder público precise arcar com tais serviços.

[...]

Cumprе destacar que a Constituição Federal assenta, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A título de exemplo, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), no artigo 16, obriga a entidade responsável pela organização da competição a disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes, bem como uma ambulância a mais para cada dez mil torcedores presentes, além da necessidade de se comunicar previamente, à autoridade de saúde, a realização do evento.

[...]

Por fim, informo também já existirem leis que tratam do tema nos Estados do Paraná (Lei nº 17.598/2013), Pernambuco (Lei nº 14.133/2010) e Rondônia (Lei nº 2.995/2013).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019, e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, restando aprovada por unanimidade em 03/12/2019. Distribuída nesta comissão, fui designado Relator.



Verifica-se que no âmbito da CCJ foi realizado pedido de diligência (fl. 06/07), aprovado na reunião do dia 27 de agosto do corrente ano, para que, por intermédio da Casa Civil, fossem ouvidas as considerações da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, especialmente, da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a manifestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o qual restou sem a resposta dos órgãos instados.

É o relatório.

## II – VOTO

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.78 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos educação, cultura e desporto.

Superada a questão constitucional, resta a análise do mérito da proposta, que se revela meritória ao resguardar a segurança e o atendimento imediato ao público, através de serviços de assistência médica e ambulância para atendimento de primeiros socorros.

Em eventos, shows, concursos, vestibulares e simulares que contenham 1.500 pessoas ou mais, a organização deverá custear tais serviços, as suas expensas, tornando o ambiente mais seguro a todos.

Prevê a dispensa de tal exigência mediante a comprovação de plano de atendimento emergencial à saúde, com serviço de pronto socorro, em entidade habilitada.

O projeto atende ao interesse público e tem relevância social a medida que trata de questão relativa a segurança e tratamento emergencial de saúde a eventos que contém como considerável número de participantes, fornecendo rápido atendimento em caso de necessidade.



Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**